



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO TAUÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO-SEMED

DA: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Sra. BRUNA CAROLINA PIMENTEL LEAL

Para: PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ
Sr. EVANDRO CORRÊA DA SILVA

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE REVOGAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO.

Senhor Prefeito,

O Departamento de Alimentação Escolar encontrou alguns equívocos no Termo de Referência que é parte integrante do edital de licitação nº **50/0052020-PE-SRP-PMSAT-SEMED**, mais precisamente nos quantitativos solicitados, sendo assim o termo de referência precisará sofrer as devidas correções e saná-las antes da sua efetiva contratação, para que não haja comprometimento durante o fornecimento dos materiais, haja vista que trata-se de Merenda Escolar que atenderá aos alunos regularmente matriculados no nosso município.

Os quantitativos enviados para a realização do procedimento licitatório, fazem uma estimativa de 12 (doze) meses e por já estarmos no segundo semestre letivo e pelo fato deste município ter enfrentado tempos de pandemia do COVID-19, o que resultou na suspensão das aulas presenciais, não há necessidade de se adquirir o quantitativo inicialmente informado.

Convém frisar que foram detectados equívocos que não podem ser sanados através de errata, pois o processo já teve sua sessão pública realizada e está em fase de análise documental.

Sob esta evidência, o atual termo de referência não atingirá a finalidade de assegurar a maior vantajosidade para Administração Pública, não dando concreção ao princípio da eficiência, entende-se cabível a revogação do procedimento, permitida pelo art. 49 da Lei nº 8666/93.



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO TAUÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO-SEMED

Nesse caso, a revogação, prevista no art. 49 da Lei de Licitações, constitui a forma adequada de desfazer o certame ora em comento, tendo em vista a superveniência de razões de interesse público que fazem com que o procedimento licitatório, inicialmente pretendido, não seja mais conveniente e oportuno para a Administração Pública antes que os equívocos sejam devidamente sanados.

Desta forma, a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo aos princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 3º da lei 8.666/93.

A aplicação da revogação fica reservada, portanto, para os casos em que a Administração, pela razão que for, perder o interesse no prosseguimento da licitação ou na celebração do contrato. Trata-se de expediente apto, então, a viabilizar o desfazimento da licitação e a suspensão da celebração de um futuro contrato com base em critérios de conveniência e oportunidade.

Acerca do assunto, o artigo 49 “caput” da Lei 8.666/93, in verbis, preceitua que:

“Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.”

Verifica-se pela leitura do dispositivo anterior que, não sendo conveniente e oportuna para a Administração, esta tem a possibilidade de revogar o procedimento licitatório, acarretando inclusive, o desfazimento dos efeitos da licitação.

Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9ª Edição. São Paulo. 2002, p. 438) tece o seguinte comentário sobre revogação:

“A revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público. A revogação se funda



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO TAUÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO-SEMED

em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público... Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior... Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato (...) Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente”.

Desse modo, a Administração ao constatar a inconveniência e a inoportunidade poderá rever o seu ato e conseqüentemente revogar o processo licitatório, respeitando-se assim os princípios da legalidade e da boa-fé administrativa.

Em observância aos princípios basilares da Constituição e da lei 8.666/93, o processo será submetido a decisão da autoridade competente, em conformidade com o que dispõe o artigo 49 da lei 8.666/93, para que decida sobre a **REVOGAÇÃO DO PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 50/0052020-PE-SRP-PMSAT-SEMED.**

Santo Antônio do Tauá (Pa), 10 de setembro de 2020.

Atenciosamente,

BRUNA CAROLINA PIMENTEL LEAL
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO